



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.887 - BA (2017/0049024-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : EUGÊNIO KRUSCHEWSKY E OUTRO(S) - BA013851
AGRAVADO : SABORE E CIA COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA ME
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS SOUTO NETO E OUTRO(S) - BA043425
MILENA RAMOS OLIVEIRA - BA045314
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à **preservação do interesse público** e supõe a existência de **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência.

3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.887 - BA (2017/0049024-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão de fls. 178-181, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do *decisum* do Desembargador Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual foi concedida a tutela de urgência requerida para afastar o efeito suspensivo da apelação interposta pelo ora Agravante, anteriormente concedido.

Originariamente, cuidou-se de decisão proferida em grau de apelação, que suspendeu a eficácia de sentença proferida nos autos de ação anulatória, ao conceder efeito suspensivo ao referido recurso. Esta teria decretado a nulidade absoluta de penalidade imposta à ora Agravada por parte da Secretaria de Administração do Estado da Bahia.

Alega o estado que demonstrou, *"de forma concreta, grave violação da ordem e da saúde públicas de maneira a justificar a suspensão da decisão que afastou o efeito suspensivo concedido em apelação interposta pelo ora Agravante"* (fl. 186).

Sustenta que, *"tendo sido contratada apenas para atender emergencialmente à tarefa de fornecer alimentos aos pacientes ali internados, até que se realizasse nova licitação, constatou-se que, para participar de novo certame, a SABORE fez uso de documentos materialmente falsos o que redundou em regular processo administrativo investigatório, com respeito à ampla defesa e contraditório, e a sua condenação importou na decretação da sua inidoneidade para licitar com a administração pública estadual"* (fl. 188).

Assevera que *"torna-se plausível, portanto, a sustentação do Agravante no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas, bem como à ordem jurídica, já que o tramite de outras licitações envolvendo a referida empresa, ora Interessada, ocorreu em detrimento dos provimentos judiciais existentes"* (fl. 191).

A Agravada junta suas contrarrazões às fls. 196-201 dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.887 - BA (2017/0049024-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à **preservação do interesse público** e supõe a existência de **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência.

3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(Relatora):

Como já consignado na decisão agravada, o pedido de suspensão visa à **preservação do interesse público** e supõe a existência de **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

Assim, o deferimento de pleitos dessa natureza afigura-se providência excepcional, somente justificada quando o cumprimento imediato da medida impugnada causar grave lesão aos bens jurídicos listados no art. 15 da Lei n.º 12.016/2009.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

*II - Ademais, **cumpra asseverar que o incidente suspensivo colocado à disposição do Poder Público possui cabimento apenas em casos excepcionais, nos quais esteja comprovada de maneira inequívoca a grave lesão a algum dos bens tutelados pela legislação** (v. g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009).*

III - Na hipótese, contudo, não causa grave lesão a quaisquer dos bens tutelados a decisão que determina a matrícula do impetrante do MS no segundo ano letivo da AMAN, com dependência da disciplina de Estatística do currículo do primeiro ano.

IV - Finalmente, na linha da pacífica jurisprudência desta eg. Corte, deve-se ressaltar que não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se o requerente de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na SS n.º 2.723/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 27/8/2014.)

Do que se extrai dos autos, não é difícil verificar o intuito recursal da medida excepcional apresentada pelo Agravante, tendo em vista que claramente sustentou em sua inicial uma possível lesão à **ordem jurídica**. Conforme já dito na decisão agravada, tal alegação nem mesmo consta no rol dos bens tutelados pela lei de regência, que se resume à possibilidade de ocorrência de grave lesão à ordem, saúde, economia e segurança públicas.

Ademais, o instituto da suspensão de liminar e sentença ou segurança não se presta a examinar o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com igual conclusão, vejam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AGRAVO. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de contracautela diante da ausência de comprovação da alegada lesão à ordem e à economia públicas.

II – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes.

III – A contratação administrativa para a mera alocação de mão de obra, inclusive para o desempenho de atividades finalísticas da administração pública, pode ser danosa ao interesse público, ferindo os comandos constitucionais inseridos no caput e no inciso II do art. 37. Risco de dano inverso. Precedente.

IV – Alegações suscitadas na peça recursal que ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito, cuja análise deve ser realizada na origem, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de liminar.

V – Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF, AgRg na SL 885/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 2/12/2015 – grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4.º da Lei n.º 8.437/92), situação inócurrenente na hipótese.

III - In casu, não houve a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência decorrente de r. decisão que reconheceu estar o Biomédico legalmente autorizado a atuar na atividade ligada às técnicas radiológicas.

IV - Ademais, verifica-se que a discussão possui caráter jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na PET na SLS n.º 1.883/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 28/8/2014 – grifei.)

Por último, saliente-se que falta plausibilidade às alegações do Agravante, quanto à sustentação de grave lesão à saúde e ordem públicas, na medida em que a Agravada continua a participar de certames licitatórios no Estado, tendo sido vencedora em cinco lotes do pregão eletrônico. Assim, permanece, mesmo após o pedido de suspensão indeferido por esta Presidência, fornecendo refeições hospitalares no âmbito do Estado da Bahia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0049024-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgInt na 2.887 / BA**

Números Origem: 00172178520168050000 00219413520168050000 172178520168050000
219413520168050000

PAUTA: 20/09/2017

JULGADO: 20/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : EUGÊNIO KRUSCHEWSKY E OUTRO(S) - BA013851
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : SABORE E CIA COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA ME
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS SOUTO NETO E OUTRO(S) - BA043425
MILENA RAMOS OLIVEIRA - BA045314
ERIC BASTOS DEIRO DE MELLO - BA052004

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : EUGÊNIO KRUSCHEWSKY E OUTRO(S) - BA013851
AGRAVADO : SABORE E CIA COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA ME
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS SOUTO NETO E OUTRO(S) - BA043425
MILENA RAMOS OLIVEIRA - BA045314
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.